HABEAS CORPUS Nº 515.161 - DF (2019/0167379-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF009684 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	OTALICIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de OTALICIO MARTINS DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 20190310013764 (0001359-43.2019.8.07.0003).

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, *caput*, 329, *caput* e art. 331, *caput* (lesão corporal, desacato e resistência), todos do Código Penal - CP. A denúncia foi recebida em 27/6/2018, não sendo concedida a suspensão condicional do processo (fls. 74/78).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento, em acórdão assim ementado, *in verbis* (fl. 37):

> *PENAL PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL, DE DESACATO E DE RESISTÊNCIA. NEGATIVA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A denúncia descreve os crimes de lesão corporal, de desacato à autoridade e de resistência praticados pelo réu, ao defender o filho durante uma perseguição policial, quando estava prestes a ser preso em flagrante pelo crime de ameaça.*
>
> *2. Negou-se a pretensão de obrigar o Promotor de Justiça a oferecer a suspensão condicional do processo, procedimento avalizado pela Primeira Câmara de Coordenação e Revisão Jurídica Criminal da instituição, com observância da Súmula 696/STF.*
>
> *3. Sendo razoável a argumentação do Ministério Público que nega o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, não pode o Juiz para obrigá-lo a fazer tal proposta.*
>
> *4. Recurso não provido.*

No presente *mandamus*, sustenta a Defensoria Pública a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que, conforme o art. 89, da Lei n. 9.099/90, cabe exclusivamente ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e "*ao Poder Judiciário a apreciação da legalidade das razões que motivaram o oferecimento ou não do benefício, em atenção ao princípio da discricionariedade regrada"* (fl. 7).

Desse modo, deve o Judiciário analisar se foram preenchidos os requisitos objetivos, bem como as exigências de ordem subjetiva previstas no artigo 77 do Código Penal - CP para o indeferimento do pedido de suspensão condicional do processo, sob pena de nulidade.

Requer, desse modo, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que sejam invalidados *"os fundamentos apresentados para negativa do oferecimento da suspensão condicional do processo, devendo ser avaliada nova possibilidade de concessão benefício"* (fl. 8).

É o relatório. Decido.

Em que pese o novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde sequer deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, diante das alegações apresentadas e a fim de analisar com mais propriedade a existência de eventual constrangimento ilegal, tenho por prudente determinar o processamento do feito.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio

eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator